



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000308147**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003475-85.2012.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado E. A. K. M., é apelado/apelante M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram das presentes apelações, e afastada a preliminar, NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se, integralmente, a r. decisão, por seus próprios fundamentos.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente sem voto), OTAVIO ROCHA E REINALDO CINTRA.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

**FREITAS FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 0003475-85.2012.8.26.0052**

**Apelante/Apelado: E. A. K. M.**

**Apelado/Apelante: M. P. do E. de S. P.**

**Assistente do Ministério Público: M. M.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 19975**

**Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, IV, CP.  
 Destruição de cadáver. Art. 211, CP. Preliminar  
 afastada. Pleito ministerial por submissão da ré a novo  
 julgamento, por se tratar de decisão manifestamente  
 contrária à prova dos autos. Inocorrência — Jurados que  
 optaram por versão devidamente comprovada nos  
 autos. Pena e Regime mantidos. Recurso ministerial  
 Improvido. Recurso defensivo improvido.**

Vistos.

Conforme informações contidas na denúncia e no acervo probatório, em 19 de maio de 2012, por volta das 20h, no interior da residência situada na Rua Carlos Weber, nº 1376, apartamento nº 172-A, Vila Leopoldina, nesta capital, a ré ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA, impulsionada por motivo torpe, se valendo de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel, ceifou a vida de seu esposo Marcos Kitano Matsunaga, procedendo na sequência com a destruição e ocultação de seu cadáver.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em sentença, o M.M. Juiz da 5ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo/SP acatando a decisão dos senhores jurados que condenaram a ré, fixou a mesma a pena de dezenove anos, onze meses e um dia de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de onze dias-multa, fixados no valor unitário base, por ter praticado as condutas previstas no artigo 121, § 2º, inciso IV, e no artigo 211, ambos do Código Penal.

Inconformado, apela o douto representante do Ministério Público alegando que a decisão do Conselho de Sentença se mostra manifestamente contrária à prova dos autos ao afastar as qualificadoras de emprego de meio cruel e motivo torpe. Demanda assim que seja determinada a realização de novo julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri (fls. 5370/5459).

Igualmente insatisfeita, a ré através de sua defesa técnica ofertou recurso de apelação pleiteando, em sede de preliminar a nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação idônea para a fixação das frações de aumento no cálculo da pena. No mérito, requer, em síntese, a redução da pena-base imposta, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, bem como a diminuição do *quantum* de aumento estabelecido ante o reconhecimento da agravante disposta no artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal (fls. 5583/5641).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Bem processado os recursos, com a apresentação de contrarrazões (fls. 5480/5577 e 5729/5742), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do recurso de apelação ministerial, e pelo improvimento do recuso defensivo (fls. 5751/5770).

**É o relatório.**

O Egrégio Conselho de Sentença deliberou por condenar a recorrente pela imputação de que em 19 de maio de 2012 a mesma teria atentado contra a vida de seu esposo Marcos Kitano Matsunaga e mediante emprego de arma de fogo e arma branca, veio a ceifar a vida do mesmo, para na sequência destruir e ocultar seu cadáver visando a impunidade.

Consta da inicial acusatória que a vítima e a ré, após manterem relacionamento extraconjugal por cerca de três anos, após o divórcio do ofendido, vieram a se casar em 2009. O casal mostrava dificuldades no relacionamento, quando a ré veio a engravidar, dando à luz a filha do casal em 15 de abril de 2011.

Porém, seis meses após o nascimento da criança, o relacionamento veio a se deteriorar cada vez mais, com constantes brigas, com ofensas recíprocas, o que levou o casal a passar a dormir em quartos separados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ainda, convencida de que a vítima estaria tendo um caso extramarital, a ré contratou os serviços de uma agência de detetive, e assim obteve confirmação de que o ofendido estava se relacionando com uma garota de programa, o que gerou intenso ódio na ré.

Sendo assim, a mesma retornou de viagem ao Estado do Paraná no dia dos fatos, e logo que chegaram na residência passaram a discutir, quando em determinado momento a vítima desceu na portaria para buscar uma pizza, ao que a ré armou-se com uma pistola Imbel, calibre 380, e quando o ofendido retornou com a pizza, a ré se aproximou e realizou um único disparo na região da frente esquerda do mesmo, não permitindo qualquer defesa.

A vítima então caiu ao solo, e enquanto ainda agonizava, a ré se armou de uma faca e seccionou o pescoço do ofendido, decapitando-o, e finalmente levando-o á óbito.

A ré então substituiu o cano da arma utilizada por outro, a fim de inviabilizar o exame pericial. Na sequência, munida de seu conhecimento obtido no curso de enfermagem, passou a esquartejar o cadáver da vítima, separando seus braços e pernas, e cortando o tronco em duas partes. Após o que inseriu as partes, e as roupas trajadas pelo ofendido em sacos de lixo, e acondicionou-os em três malas de viagem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Limpou a cena do crime com panos e água, e deixando a filha com a babá, colocou as malas em seu veículo e se dirigiu até a Estrada dos Pires, onde despejou os sacos com as partes do corpo da vítima e suas roupas em locais espaçados pela beira da estrada.

No dia 21 de maio foi até a agência de detetives e retirou as imagens feitas da vítima e seu amante, encaminhando a mesma aos pais do ofendido, alegando que o mesmo havia saído de casa por que tinha outra mulher.

A ré ainda em posse do notebook do ofendido, encaminhou e-mails para sua empresa, se passando pela vítima, indicando que estaria “tudo bem”.

Primeiramente, observe-se que a prejudicial alegada pela defesa não se faz presente no caso dos autos. Senão vejamos.

Não há que se falar em nulidade da sentença, posto que no caso em tela não se está diante de qualquer das hipóteses previstas no artigo 564 do Código de Processo Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A decisão atende a todos os requisitos legais, e não contém qualquer falha ou erro capaz de acarretar em sua nulidade. Pelo contrário, a decisão atacada revela-se advinda de um trabalho completo e bem desenvolvido, onde o sentenciante justificou plenamente, a decisão tomada e a pena estabelecida.

Depreende-se da leitura do decreto condenatório, que o douto Magistrado sentenciante fez análise minudente de toda a prova amealhada aos autos, e com menção expressa às circunstâncias fáticas do delito fixou a pena-base do mesmo acima de seu patamar mínimo. Assim, motivou sua convicção com base no material probatório carreado e, da análise de tais evidências, e circunstâncias.

A par disso, é sabido, que a decisão, *“não está obrigada a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207),

É certo ainda que o eventual inconformismo com o resultado de mérito, ou mais especificamente, com a pena fixada, não significa ausência de fundamento, ou não observância dos ditames legais.

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

No mérito, inicialmente, ressalte-se que a soberania dos veredictos proferidos em sede de Tribunal de Júri é garantia constitucional. É certo que os jurados não estão submetidos aos limites impostos ao juiz togado, o qual deve de forma minuciosa justificar suas decisões, e que, em nenhuma hipótese, pode desviar-se do apurado em autos. Pelo contrário, aos jurados, é permitida a formação de convicção íntima, a qual pode simplesmente decorrer da intuição, independentemente das provas apresentadas. Dessa forma, não é permitido ao juiz sobrepor o seu o julgamento ao feito pelos jurados sobre os fatos que a Justiça Pública lhes ofereceu à apreciação.

A materialidade dos crimes restou claramente demonstrada nos autos, através do Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05, as fotografias juntadas á fls. 41/50, pelo Laudo de Exame Necroscópico de fls. 455/457, pelo Laudo Complementar de fls. 1382/1383, Laudo de Exumação de fls. 2550/2594, e pela prova oral colhida nos autos.

A seu turno, a autoria e o dolo com que agiu a ré estão evidenciados nas provas colhidas, tendo a própria ré em todas as oportunidades em que foi ouvida, admitido a prática dos delitos, relatando que veio a conhecer a vítima quando trabalhava como “garota de programa” a fim de arcar com seus estudos, e acabaram se envolvendo profundamente apesar do ofendido ser casado, a vítima então veio a se divorciar, e casou-se com a ré, e dessa união adveio uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

filha. Contou a ré que logo depois do casamento tiveram problemas, pois descobriu uma traição do ofendido com uma funcionária de sua empresa, porém veio a engravidar e acabou perdendo o ofendido, desistindo da separação, contudo, quando a criança estava com cerca de seis meses, a ré notou que o ofendido passou a se afastar e as partes passaram a discutir constantemente, chegando a ré a dizer que iria se separar, ao que era ameaçada de morte pela vítima. Até que, por meio de um detetive a ré veio a saber que o ofendido estava mantendo novo caso extraconjugal, assim viajou para ver a avó com a filha pequena e a babá, e quando retornou foi recepcionada pelo ofendido no aeroporto, sendo que o mesmo estava alterado, batendo no volante e dirigindo perigosamente, ao chegarem em casa, a ré foi cuidar da filha, enquanto o ofendido disse que iria sair, mas acabou não saindo, e pediram uma pizza, mas quando se sentaram para comer, o ofendido disse que iria sair para a casa do pai, ao que a ré o confrontou sobre sua amante, iniciando-se uma acalorada discussão entre as partes, durante a qual o ofendido veio a agredir a ré com um tapa no rosto, razão pela qual a ré se muniu de uma de suas armas que estava armazenada na sala, e encontrando-se com o ofendido no corredor, o mesmo passou a lhe desafiar, dizendo “atira, então atira, você não tem coragem”, continuou a se dirigir em direção a ré, ofendendo-a e sua família, até que disse que iria internar a ré, e a mesma nunca mais veria sua filha, ao que a ré atirou, atingindo o mesmo na cabeça. O ofendido então caiu, e a ré escondeu o corpo no quarto de hóspedes, e decidiu cortar o mesmo, pois era muito pesado para carregar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

É claro, portanto, que não há qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria dos delitos em análise, restando comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, e não foram contestadas pelos presentes recursos.

Assim, limita-se o recurso ministerial a verificar-se a decisão do conselho de sentença foi contrária à prova dos autos, no tocante ao reconhecimento das qualificadoras, sustentando que a ré foi pronunciada pelo motivo torpe, uso de meio cruel e meio que dificultou a defesa da vítima, quando os jurados a condenaram somente pelo uso de meio que dificultou a defesa da vítima, afastando as demais qualificadoras.

Diante disto, e em face ao fato que o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição, conforme o disposto na Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 593 do Código de Processo Penal, passo a análise do pedido sem enfrentar o restante do mérito.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULAS 160 E 713 DO STF. I - O efeito devolutivo dos recursos manejados contra as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri há de ser*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*analisado em sua dimensão mais restritiva, devido à soberania dos veredictos desse Conselho de Sentença (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). II - Naqueles casos em que a peça de interposição recursal é vaga, genérica, os limites de atuação da Corte de segunda instância não de ser dimensionados pelas razões de apelação, desde que tempestivamente apresentadas. III - É ilegítima a atuação do Tribunal de segunda instância que, baseado em proposição estranha à peça recursal-acusatória, declara nulidades desfavoráveis ao acusado. IV - Ordem concedida” (STF. HC 85609 / MS – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – DJ 20-04-2006).*

Eis que analisando-se as provas apresentadas nos autos, no que diz respeito à existências das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, quais sejam, o emprego de meio cruel, e motivo torpe, pode-se concluir que as mesmas não foram nitidamente comprovadas pelo conjunto probatório, sendo viável aos jurados optarem pelo seu afastamento, sem que se desgarem das provas dos autos. Senão, vejamos.

Quanto ao meio cruel.

Como reportado acima, a ré alega que o ofendido já se encontrava morto, quando a mesma iniciou o processo de esquartejamento, tendo transcorrido considerável lapso temporal entre o tiro e a remoção do cadáver para o quarto de hóspedes onde se deu o processo, tendo iniciado o desmembramento pelos joelhos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

No caso em tela se está diante de laudos periciais conflitantes, não cabendo á este Relator conferir maior validade á um deles. Pois é competência e prerrogativa dos jurados a interpretação das provas angariadas.

Conforme se verifica do Laudo de Exame Necroscópico de fls. 455/457, foi concluído que a *causa mortis* da vítima deveu-se á “*traumatismo craneo encefálico por agente pérfuro-contundente – projétil de arma de fogo (bala) associado a asfixia respiratória por sangue aspirado devido a decapitação*” (grifo nosso).

Entretanto, o Laudo juntado á fls. 2581/2582, realizado após a exumação do corpo da vítima, e mediante análise de amostras de tecido constatou a “*ausência de sinais indicativos de reação vital*”, o que indica que o ofendido já se encontrava morto quando iniciou-se o processo de desmembramento.

Restou ainda constatado através das perícias que o ofendido foi atingido por projétil de arma de fogo, que se alojou em seu cerebelo, sofrendo destruição da região cerebral responsável pela manutenção das funções vitais, não havendo qualquer possibilidade de reversão deste quadro, tratando-se de “morte certa”, senão instantânea. Sendo óbvio que mesmo que a ré viesse a acionar o resgate imediatamente após o disparo, o ofendido não sobreviveria ás lesões sofridas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ao ser atingido na cabeça por projétil de arma de fogo disparado á curta distância, o réu sofreu interrupção instantânea das atividades dos centros responsáveis pelos estímulos às funções vitais, cessando de imediato sua consciência, e as funções motoras.

A conclusão pericial pela asfixia advém do encontro de elevada quantidade de sangue no pulmão da vítima. Embora não se questione a veracidade das informações prestadas pelo douto perito, foram juntadas aos autos perícias complementares e ouvidos em plenários médicos especialistas, os quais ofertaram outras explicações para a localização de sangue nas vias aéreas, que não o movimento respiratório indicativo de vida. Assim, cabia aos jurados optar pela versão que mais lhe parecia se aproximar da verdade.

Ficou indicado com especial credibilidade o efeito gravitacional, sendo demonstrado pelos peritos que com a secção do pescoço abaixo da glote, mesmo após a morte, é possível que grandes volumes de sangue sejam drenados para as vias aéreas. Bem como foi indicado pelo perito no Laudo de Exumação, á fls. 2553, que o *“sangue pode ter se originado do trauma da fossa anterior do crânio lesado pelo projétil, que tem comunicação com as vias aéreas”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Outro ponto, é que por certo o réu já havia perdido a consciência quando tombou em razão do tiro. Aliás, o Laudo de Exumação á fls. 2552 confirma expressamente que em razão da área do encéfalo lesado pelo projétil, é “*praticamente certo que a vítima perdeu imediatamente a consciência*”.

Ademais, como indicado pelos peritos em seus laudos e depoimentos, a inconsciência é algo que possuiu diversos níveis que só podem ser medidos em uma pessoa viva, sendo assim impossível medir através dos exames necroscópicos o grau de consciência apresentado pelo ofendido no momento em que teve seu pescoço cortado, e, por consequência apontar com absoluta certeza que o mesmo sentiu qualquer dor. Podendo-se assim concluir que o mesmo não foi submetido á excessivo sofrimento, circunstância que caracteriza o meio cruel.

No que tange ao motivo torpe.

Esta qualificadora consiste no motivo repugnante, abjeto, vil, que repulsa a consciência média.

E no caso em tela também se está diante de duas possíveis teses ofertadas para a motivação que levou a prática do delito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Defendeu em plenário a acusação que a ré agiu motivada não só por vingança em face ao ofendido, em razão de traição, mas também por ganância. Motivações estas que se enquadrariam perfeitamente na figura de motivo torpe, como exposta acima.

No entanto, a defesa ofertou versão diversa, segundo a qual a ré era vítima de constantes abusos físicos e morais pelo ofendido. Que de maneira quase que diária a humilhava e denegria.

Consta dos autos que antes do ocorrido a ré teria procurado uma advogada especializada em direito de família, indicando que não temia o possível pedido de separação, pelo contrário, ao descobrir a traição do réu, buscou ela mesma os meios necessários a fim de separar-se do mesmo, e garantir seus direitos de forma lícita. Parecendo pouco crível que tenha então mudado de ideia e planejado matar o marido da forma brutal como o fez.

Verifica-se também que o dinheiro a ser arrecadado com o seguro de vida e com a guarda da filha do casal, herdeira do espólio do ofendido, não se equivale ao padrão de vida bancado pelo ofendido, empresário de sucesso. E, portanto, não seria possível que a ré mantivesse seu padrão de vida somente com estes valores, não exercendo ela qualquer atividade laboral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

As testemunhas ouvidas, em especial as funcionárias do lar, que participavam do dia a dia do casal, indicavam que eram constantes os desentendimentos entre os mesmos. O que também foi confirmado por meio de e-mails trocados entre a vítima e a ré, e o reverendo da igreja que frequentavam, em que falam em divórcio e terapia de casal.

Assim, há indícios nos autos que o crime se deu após violenta discussão entre o casal. Podendo constatar-se o nervosismo do ofendido por meio das imagens capturadas pelas câmeras de seguranças do prédio, observando-se que ao descer para buscar a pizza o mesmo defere um chute contra o elevador.

Tendo a ré relatado que naquela noite o ofendido lhe provocou e humilhou de maneira exacerbada, xingando-a, e alegando que iria lhe internar, e tomar-lhe a guarda da filha, chegando ao ápice de afirmar que a ré não teria coragem de atirar contra ele. O que teria a cegado, fazendo com que desferisse um único e fatal disparo.

Ainda, as condições em que o delito foi cometido indicam a falta de qualquer preparo por parte da ré, uma vez que a mesma seria, como foi, facilmente flagrada e imputada pela morte do esposo. Parecendo pouco crível que houvesse qualquer premeditação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Eis que, com o devido respeito aos argumentos apresentados pelo douto *parquet*, restou claro que o júri optou por uma das versões reproduzidas nos autos, pois ao decidir pela condenação da apelante, reconheceu a existência de prova da materialidade delitiva, e da autoria, porém afastou as qualificadoras (motivo torpe e meio cruel) ante a versão apresentada e comprovada pela defesa, assim, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por não ser esta arbitrária ou sem apoio em prova alguma.

Ora, era lícito aos jurados tomar como verdadeiras ou não as declarações que favoreceram a recorrente, sem que isso configurasse decisão manifestamente contrária à evidência dos autos, como pretendido em recurso de apelação ministerial.

Não é correto se afirmar que a decisão é manifestamente contrária às provas feitas nestes autos, pois, havendo, de um lado, a palavra da apelante e testemunhas defensivas, e de outro, a palavra de familiares da vítima e peritos, em clara divergência, ao júri era possível optar entre uma dessas versões probatórias.

Desta forma, no caso em tela não se pode falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, porque os jurados, por votação majoritária (fl. 5337), em pleno exercício da soberania garantida pela Constituição Federal Brasileira, acolheram a versão defensiva, rejeitando, portanto, a tese contrária em que se apoiou a acusação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Se revelando impossível a anulação do veredicto, para o reconhecimento das qualificadoras, conforme a versão aceita pelo Conselho de Sentença, em consonância com as provas apresentadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, garante a soberania dos veredictos como um direito intrínseco à instituição do Júri. Em obediência a tal determinação, deve-se restringir ao máximo a interpretação dada aos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de se ignorar o dispositivo constitucional, apenas por não se estar satisfeito com o veredicto do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, tem-se:

*“(...) Decisão dos jurados não se anula, exceto se proferida contra a evidência dos autos, pois tem por si a força do preceito constitucional da soberania dos veredictos do Júri, que lhe assegura a imutabilidade (art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal). 'Manifestamente contrária à prova dos autos' é somente a decisão que neles não depara fundamento algum, constituindo por isso formidável desvio da razão lógica e da realidade processual” (RvCr 441.009-3/9-00 - 3º Grupo de Câmaras rel. Carlos Biasotti, in RT 855/583).*

*“decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma dos autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, qualquer*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*dato indicativo do acerto da conclusão adotada, e não, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pelas provas dos autos” (TJSP, RT 746/580).*

Certo assim que, ao Tribunal *ad quem* cabe apenas verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se colide ou não com as provas apresentadas. E, desde que a solução adotada tenha suporte em vertente probatória, deve-se acatá-la, sem se examinar minuciosamente as versões acusatória e defensiva, porque o mesmo já foi realizado pelos juízes de fato, verdadeiros detentores da competência de julgar crimes dolosos contra a vida, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira.

É, portanto, inviável a cassação da decisão, pois a referida não se desgarrou do acervo probatório.

Este é o entendimento jurisprudencial que prevalece no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“a decisão do júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas, não pode ser anulada sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente divorciada do conjunto probatório” (RT 626/290).*

*“Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os Jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente” (TJPR AP Re. Mário Lopes RT 590/405).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“É pacífico, hoje, que o advérbio “manifestamente” usado pelo legislador no art. 593, III, “d”, do CPP, dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão Conselho de Sentença for arbitrária, por se dissociar inteiramente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, por supedâneo nos elementos de convicção deles constantes, opte por uma das versões apresentadas” (TJSP AP Rel. Álvaro Cury RT 595/349).*

Sendo assim, estando o afastamento das referidas qualificadoras longe de afrontar as provas coligidas, ao contrário, encontrando-se em harmonia com interpretação possível do conjunto probatório carreado aos autos, em obediência ao princípio constitucional da soberania do júri (art. 5º, inciso XXXVIII, letra “c”, da CF), o veredicto do Corpo de Jurados deve ser preservado.

Com relação a fixação da pena, agiu corretamente o M.M. Juízo *a quo*, posto que a mesma foi fixada dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando de redução.

A pena-base restou fixada dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando de redução. Tendo a pena-base de ambos os delitos sido corretamente estabelecida acima de seu patamar mínimo legal, em vista das circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as quais de distanciam do normal esperado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

vez que após ceifar a vida do marido, a ré trocou o cano da arma utilizada, e posou para família como esposa abandonada, chegando inclusive a forjar e-mails da vítima para parentes, visando assim garantir sua impunidade. Não só, a mesma esquartejou o marido no quarto de hóspedes da própria residência, quando sua filha pequena e a babá estavam no cômodo ao lado, parando a macabra missão para tomar café da manhã com a filha e conversar calmamente com a babá. Circunstâncias estas que tornam a atitude da ré de alta periculosidade e extremamente reprovável.

Na sequência a pena de ambos os delitos foi acrescida na fração de  $\frac{1}{4}$  em razão da existência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal, qual seja, o fato do crime ter sido praticado contra cônjuge. Ademais, no que tange ao aumento da pena em razão desta circunstância agravante, acrescenta-se que o *quantum* de aumento da sanção ante ao reconhecimento da mesma, revela-se igualmente adequado ao caso em tela, posto que o Código Penal não estabelece um aumento mínimo ou máximo da pena quando presente esta circunstância, estando á critério do Magistrado, desde que observados os princípios penais, o que foi devidamente atendido no caso em tela. Visto que a ré matou e esquartejou o marido, na própria residência do casal, estando a filha pequena dormindo no quarto ao lado, posteriormente espalhando as partes do corpo do próprio esposo, pessoa que jurou amar e respeitar, em local ermo, retirando suas vestes, deixando o corpo apenas de cueca e exposto a ação do tempo e animais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ademais, é impraticável a aplicação da atenuante pela confissão em favor da ré pelo delito de homicídio, conforme requerido pela defesa, posto que a mesma apesar de admitir ter efetuado o disparo que ceifou a vida do marido, alegou que agiu provocada por agressões físicas e provocações verbais proferidas pelo ofendido, o que não foi reconhecido pelos jurados, buscando assim, simplesmente minimizar sua responsabilidade criminal. Não demonstrando assim qualquer arrependimento, ou intenção de auxiliar na resolução da ação criminal.

Ora, a lei, ao considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante da pena, está premiando o agente pela sua sinceridade e por ele ter contribuído com a Justiça. No caso em exame, a ré, buscou apresentar versões diversas, com o intuito de afastar a gravidade de sua conduta. Dessa forma, no caso em exame, a ré faltou com a verdade, buscando amenizar suas ações, e assim, não agiu com lealdade processual. Ora, a atenuante da confissão repousa exatamente nessa lealdade. Como adverte o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, não basta “*a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento*” (“Código Penal Interpretado”, 2001, Ed. Atlas, p. 420).

Este também é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“Apelação Criminal Roubo qualificado - Delito Patrimonial -Preponderância da palavra da vítima - Reconhecimento pessoal seguro - Depoimento do policial militar que realizou a prisão em flagrante - Idoneidade - Arma de fogo e "res furtiva" encontrada na residência do acusado - Confissão parcial do réu - Empecilho para considerar como atenuante - Sentença condenatória mantida - Recurso improvido.”* (Apelação Criminal nº 0012220-46.2009.8.26.0606 rel. Des.Camilo Léllis, 15ª Câmara de Direito Criminal. Data julgamento: 09/12/2010) (grifo do relator).

Contudo, em todas as oportunidades em que foi ouvida a ré assumiu integralmente a prática do delito de destruição e ocultação de cadáver. Razão pela qual mantenho o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, para este delito na fração de ¼.

Por fim, as penas restam somadas ante a regra do concurso material, prevista no artigo 69, do Código Penal.

Totalizando dezenove anos, onze meses e um dia de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de onze dias-multa. Pena esta que se tornou definitiva, ante a ausência de causas modificadoras. E, portanto, não comporta qualquer redução.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, também foi decidido corretamente pelo regime fechado, visto que medida mais branda não seria compatível com o caráter coercitivo da medida imposta. Uma vez que o crime praticado pela ré causa profunda repulsa, devendo receber uma resposta mais severa do Estado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ora, trata-se de homicídio qualificado, crime considerado hediondo pela legislação pátria, e, portanto, passível de medidas repressivas mais rigorosas.

Não obstante, o próprio Código Penal em seu artigo 33, §2º, determina claramente que o condenado a pena superior à oito anos deverá iniciar o seu cumprimento em regime inicial fechado.

Assim, fixar regime diferente do fechado para delitos desta natureza retira a eficácia intimidante da pena, e concorre para incentivar a prática deste tipo de delito.

Por tais razões, pelo meu voto, conheço das presentes apelações, e afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se, integralmente, a r. decisão, por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
**RELATOR**